



## CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma <b>LEI ORDINÁRIA Nº 3491/1997</b>		
Ementa <b>DISPÕE SOBRE A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DE PROPAGANDA NO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA.</b>		
Data da Norma <b>19/12/1997</b>	Data de Publicação	Veículo de Publicação
Status de Vigência <b>Revogada</b>		
Histórico de Alterações		
<b>Data da Norma</b>	<b>Norma Relacionada</b>	<b>Efeito da Norma Relacionada</b>
27/08/1998	<a href="#">Decreto do Executivo nº 6323/1998</a>	Regulamentada pela
21/10/1999	<a href="#">Lei Ordinária nº 3788/1999</a>	Norma correlata
21/03/2001	<a href="#">Lei Ordinária nº 3976/2001</a>	Alterada pela
03/05/2005	<a href="#">Lei Ordinária nº 4685/2005</a>	Revogada pela

ESTADO DE SÃO PAULO

**LEI Nº 3.491 DE 19 DE DEZEMBRO DE 1997**  
(Autoria do Ver. Willian Alves dos Santos)

Dispõe sobre a consolidação das leis de  
propaganda no Município de Indaiatuba.

**REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ**, Prefeito do Município de  
Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a  
seguinte Lei.

**CAPÍTULO I**

**DA PROPAGANDA EM LOGRADOUROS PÚBLICOS**

**SEÇÃO I**

**DA PROPAGANDA EM PLACAS TOPONÍMICAS**

Art. 1º. - Fica autorizada a outorga de concessão para execução dos  
serviços de colocação de placas toponímicas, luminosas ou não, com direito à  
exploração de propaganda comercial.

Parágrafo Único - A propaganda comercial deverá ser previamente  
submetida à aprovação do órgão municipal competente.

Art. 2º. - Do edital de concorrência deverão constar cláusulas  
assecuratórias do cumprimento das seguintes exigências pelo concessionário:

I - a sinalização deverá respeitar as normas impostas pelo órgão  
municipal competente;

II - indicação das dimensões e descrições dos materiais a serem  
empregados na confecção das placas e dos seus suportes;

*112*

ESTADO DE SÃO PAULO

III - as placas instaladas, bem como os seus acessórios, passarão a integrar automaticamente o patrimônio municipal, a título de doação, sem ônus para os cofres públicos;

IV - pagamento mensal do consumo de energia elétrica no valor equivalente a 48 (quarenta e oito) Kw/h, em relação a cada placa luminosa instalada, com base no preço cobrado da Prefeitura pela ELETROPAULO - Eletricidade de São Paulo S/A., excetuados os casos em que a ligação se efetuar sob responsabilidade direta do concessionário;

V - obrigação de manter as placas em perfeito estado de conservação e funcionamento, efetuando, sempre que necessário, os reparos e substituições.

Art. 3º - O não cumprimento, pelo concessionário, dos dispositivos desta lei, bem como das cláusulas do contrato de concessão, ensejará a imediata rescisão deste pela Prefeitura, independentemente de indenização.

## SEÇÃO II

### DA PROPAGANDA EM ABRIGOS PARA PASSAGEIROS

Art. 4º - Toda empresa poderá construir, às suas expensas, abrigo para passageiros em pontos de ônibus e de táxis, usando-os para publicidade comercial.

§ 1º - A Administração estabelecerá:

- a) o projeto padrão do abrigo;
- b) a localização do abrigo;

§ 2º - Às empresas interessadas caberão:

- a) os reparos do local para a construção do abrigo;
- b) a conservação do abrigo, enquanto nele mantiver publicidade.

§ 3º - A publicidade sujeitar-se-á a aprovação prévia pela Administração.

§ 4º - Os serviços de construção e de publicidade deverão ser feitos de forma a não causar prejuízo à estética da paisagem urbana.

§ 5º - O abrigo considerar-se-á incorporado ao patrimônio público de imediato, sem qualquer indenização em favor da empresa.

Art. 5º - O direito ao uso publicitário do abrigo extinguir-se-á antes do prazo do art. 62, no caso de:



ESTADO DE SÃO PAULO

I - remoção do abrigo por interesse público;

II - transferência ou extinção do ponto.

Parágrafo Único - Em qualquer caso, não caberá indenização em favor da empresa, que, porém, nos casos dos itens I e II terá preferência em relação a outro ponto.

### SEÇÃO III

#### DA PROPAGANDA EM PONTOS

Art. 6º - Fica autorizada a outorga de concessão de colocação de placas de indicação de pontos de parada de ônibus, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1º a 3º.

### SEÇÃO IV

#### DA PROPAGANDA EM MARCADORES LUMINOSOS

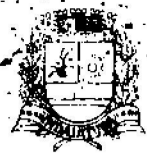
Art. 7º - Fica autorizada a outorga, mediante concorrência, de concessão de uso de logradouros públicos para a instalação de luminosos publicitários, dotados de serviço de hora oficial, temperatura local e índice de poluição.

Art. 8º - Os módulos, de no mínimo 5 (cinco), deverão obedecer as especificações técnicas prescritas pela Prefeitura e deverão ser localizados em logradouros públicos indicados pela mesma.

Art. 9º - A concessão será formalizada por contrato e nenhum ônus acarretará à Prefeitura. Findo o prazo, o concessionário se obriga a retirar os módulos, efetuando, nos locais, os reparos necessários.

Art. 10 - As despesas decorrentes da manutenção dos módulos correrão por conta do concessionário, inclusive as emergentes da alimentação, por energia elétrica, dos luminosos. O concessionário terá também a obrigação de conservar os módulos em perfeito estado, reparando ou substituindo-os quando danificados, ou quando apresentarem defeitos de funcionamento.

112



## ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 11 - Será de exclusiva responsabilidade do concessionário o conserto dos logradouros eventualmente danificados com a instalação dos módulos. Responderá também o concessionário pela correta execução dos reparos que venham a se tornar necessário, bem como por eventuais danos causados a canalização da luz, telefone, água e esgoto.

Art. 12 - A qualquer tempo poderá a Prefeitura determinar a remoção dos módulos, quando assim a execução de obras ou serviços públicos programados.

### SEÇÃO V DA PROPAGANDA EM BANCOS DE GRANITO

Art. 13 - A Prefeitura Municipal fica autorizada a receber, por doação, de estabelecimentos comerciais, industriais e bancários deste Município, bancos de granito para serem colocados nos jardins públicos.

Art. 14 - Os bancos objeto da doação a que se refere o artigo anterior obedecerão a um tipo padrão uniforme a ser adotado pela Prefeitura.

Art. 15 - Serão permitidos nos bancos doados conforme esta Lei, inscrições das quais constem o nome, endereço e telefone da firma doadora em tamanho padrão a ser estabelecido pela Administração.

Art. 16 - A localização dos bancos competirá ao órgão competente da Prefeitura Municipal e sua instalação caberá ao doador, que a executará às suas próprias custas.

### SEÇÃO VI DAS PROIBIÇÕES

Art. 17 - É vedada a propaganda, qualquer que seja a sua forma, em:

I - postes de iluminação pública;

II - postes portadores de:

- a) sinalização de trânsito;
- b) indicação de lugares.

III - árvores;

IV - raio de 15 (quinze) metros de distância de semáforos;

112



ESTADO DE SÃO PAULO

V - em calçadas, vias e logradouros públicos, sob a forma de cavaletes, lançamento de volantes ou outras quaisquer.

VI - obeliscos, monumentos e obras assemelhados; e

VII - edifícios, desde que visíveis das vias e logradouros públicos.

## CAPÍTULO II

### DA PROPAGANDA EM EDIFICAÇÕES, MUROS E TAPUMES

Art. 18 - A publicidade na parte externa de edificações particulares, muros e tapumes no Município deverá ser feita após a concessão de licença da Prefeitura Municipal.

§ 1º - A publicidade na parte externa de muros e tapumes no Município poderá ser feita após a concessão de licença da Prefeitura Municipal;

§ 2º - A propaganda eleitoral em muros de particulares, desde que a legislação federal a permita, independente de licença; contudo, deverá ser removida no prazo de até 90 (noventa) dias do término das eleições.

§ 3º - Não será concedida licença de publicidade de cigarros, charutos, bebidas alcoólicas e medicamentos.

Art. 19 - É vedada a instalação ou fixação de meios de publicidade em edifícios públicos.

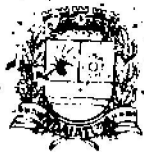
Art. 20 - São considerados meios de publicidade os cartazes, avisos, programas, anúncios, painéis, quadros, letreiros e outros quaisquer veículos de publicidade a serem fixados ou pintados, excluída a propaganda eleitoral, na forma da lei que a regula.

Art. 21 - Após o término da vigência do prazo da licença concedida, os meios empregados na publicidade deverão ser retirados às expensas do concessionário.

## CAPÍTULO III

### DA PROPAGANDA EM TÁXIS

Art. 22 - Fica permitido aos permissionários dos serviços de transportes de passageiros-táxi - afixarem publicidade comercial em seus veículos, respeitando o Código Nacional de Trânsito.



ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Único - O Executivo determinará forma, medidas e locais em que poderão ser afixados os cartazes.

## CAPÍTULO IV

### DA PROPAGANDA EM PRAÇAS ESPORTIVAS E TERRENOS PÚBLICOS

#### SEÇÃO I DA PROPAGANDA EM PRAÇAS ESPORTIVAS

Art. 23 - A permissão de uso de área em praça esportiva para instalação de publicidade regula-se nesta seção.

§ 1º - A permissão dar-se-á mediante licitação.

§ 2º - A receita advinda da execução desta seção será aplicada nos próprios públicos referidos neste artigo.

§ 3º - Não será permitida a publicidade de cigarros e bebidas alcoólicas.

Art. 24 - Do edital de concorrência constará:

I - a localização das áreas sob licitação;

II - um preço mínimo previamente estabelecido, a critério do poder concedente, e a obrigatoriedade do concessionário assegurar à Prefeitura esse preço;

III - as exigências mínimas a serem atendidas pelo concessionário visando resguardar o interesse do Município, principalmente no que se refere à segurança e poluição visual.

Parágrafo Único - As propostas deverão compreender a totalidade das áreas e locais postos em concorrência.

Art. 25 - O concessionário obrigará-se a não realizar obras nas áreas concedidas, sem prévia aprovação da autoridade competente da Prefeitura.

Art. 26 - Findo o prazo da concessão, passarão à plena posse e propriedade do Município todos os equipamentos ou benfeitorias empregados na colocação dos anúncios, independentemente de qualquer pagamento ou indenização, seja a que título for.

11



Art. 27 - A instalação, execução, remoção e conservação dos equipamentos, benfeitorias e anúncios correrão por conta direta e exclusiva do concessionário, não respondendo a Prefeitura por quaisquer prejuízos ou danos.

Art. 28 - O concessionário obrigar-se-á a retirar ou remover os equipamentos, benfeitorias ou anúncios, dentro do prazo determinado pela Prefeitura; ou, antes, sempre que o exigir a execução de obras ou serviços públicos ou ocorram outras circunstâncias que, a juízo da Prefeitura, tornem necessárias ou aconselháveis tais providências.

Art. 29 - Verificado o não cumprimento de alguma das condições estabelecidas nesta seção ou no contrato de concessão, será o concessionário advertido e, na reincidência, multado.

Parágrafo Único - Persistindo a infração, será rescindida a concessão, passando todos os equipamentos ou benfeitorias empregados na colocação dos anúncios, à plena posse e propriedade do Município, independentemente de qualquer pagamento ou indenização, se a que título for.

## SEÇÃO II DA PROPAGANDA EM TERRENOS PÚBLICOS

Art. 30 - a permissão de uso de área em terreno vago do patrimônio público para instalação de publicidade comercial regula-se nesta seção.

§ 1º - O anúncio e a sua estrutura não poderão prejudicar o aspecto visual do local.

§ 2º - O interessado providenciará, mediante prévio termo de compromisso, conservação e melhoramentos no local.

§ 3º - a permissão limitar-se-á a um só imóvel, em relação ao mesmo interessado.

Art. 31 - O interessado apresentará ao Prefeito Municipal requerimento instruído com "croquis" do imóvel, assinalando a área necessária e as características do anúncio e da estrutura.

Parágrafo Único - Deferida a permissão, o permissionário responderá:

- a) pela instalação, conservação e remoção do anúncio e da sua estrutura;
- b) pelos danos decorrentes das atividades permitidas.



## ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 32 - A permissão será revogada:

I - se o permissionário descumprir obrigação decorrente deste capítulo;

II - se o interesse público o exigir, mediante notificação com antecedência mínima de três meses.

Parágrafo Único - Em qualquer caso, o permissionário não terá qualquer compensação.

### CAPÍTULO V

#### DA PROPAGANDA EM TERRENOS ADJACENTES ÀS ESTRADAS MUNICIPAIS

##### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 33 - A colocação de anúncios em terrenos adjacentes às estradas municipais dependerá de prévia licença da Secretaria de Obras e Vias Públicas, observadas as disposições estabelecidas neste capítulo.

Art. 34 - A licença será concedida a título precário, por prazo certo, podendo, todavia, ser cancelada a qualquer tempo por motivo de interesse público, independente de compensação ou indenização de qualquer espécie.

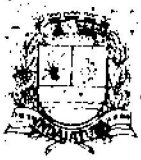
Art. 35 - Consideram-se anúncios ou painéis de anúncios quaisquer formas de comunicação visual, constituídas por signos literais ou numéricos, imagens ou desenhos, colocados em qualquer ponto visível aos usuários da estrada.

Parágrafo Único - Classificam-se os anúncios de acordo com a natureza de sua mensagem em:

a) indicativos: os que identifiquem a propriedade ou a atividade exercida no local em que estiverem instalados, podendo ser associados ou não à propaganda; e

b) provisórios: os que contenham mensagens de caráter transitório e com prazo de exposição inferior a 60 (sessenta) dias.

112



ESTADO DE SÃO PAULO

## SEÇÃO II DOS ANÚNCIOS

Art. 36 - Somente será autorizada a colocação de anúncios dos tipos previstos no art. 35, cujas características, quanto aos materiais a serem empregados na sua confecção, obedeçam normas técnicas a serem baixadas por decreto.

Art. 37 - Não será permitido anúncio mediante o emprego de balão com tocha.

Art. 38 - Os anúncios serão redigidos em vernáculo e não conterão expressões ou desenhos atentatórios à moral, aos bons costumes e à ordem pública.

§ 1º - É vedado, no anúncio, o emprego de formas ou expressões que aludam à sinalização de trânsito.

§ 2º - Será inscrito diretamente sobre os anúncios, no seu ângulo inferior esquerdo, o nome do interessado, bem como o número do processo em que foi autorizada sua instalação.

Art. 39 - Os anúncios serão esteticamente adequados ao ambiente em que vierem a ser exibidos, devendo apresentar bom acabamento em todo o conjunto.

Art. 40 - Excluída a face do anúncio, todas as demais partes visíveis do conjunto serão pintadas em cor verde.

Art. 41 - Os anúncios não serão inscritos ou aplicados em árvores ou qualquer tipo de vegetação, pontes, viadutos, cercas, porteiras, postes, barrancos e pedras.

Art. 42 - Os anúncios não serão refletivos, móveis, no todo ou em parte, e nem iluminados por pisca-pisca ou luzes intermitentes.

Parágrafo Único - Somente será permitida a iluminação nos anúncios se esta for projetada de tal forma que os raios ou fachos não incidam em qualquer parte da faixa de domínio da estrada, não possuam brilho ou intensidade que possam ocasionar ofuscamento, não prejudiquem a visão dos motoristas e não interfiram na operação ou sinalização de trânsito.

Art. 43 - Nos casos de construção de trevos, obras de arte, alargamento ou duplicação de estradas e outras alterações técnicas necessárias à segurança do trânsito e do tráfego, os anúncios instalados que vierem a ficar em desacordo com as

112



## ESTADO DE SÃO PAULO

disposições deste capítulo deverão ser removidos pelos interessados, ficando canceladas as respectivas licenças.

§ 1º - Ocorrendo qualquer das hipóteses acima, o interessado será notificado para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da notificação, proceda à remoção do anúncio.

§ 2º - Descumprida a exigência do parágrafo anterior, o anúncio será removido pela Secretaria de Obras e Vias Públicas, e o infrator ficará sujeito às penalidade cabíveis.

### SEÇÃO III DAS CONDIÇÕES DE LOCALIZAÇÃO

Art. 44 - A colocação de anúncios em terrenos adjacentes à faixa de domínio do Município somente será permitida quando não prejudique a estética a visibilidade e a perspectiva panorâmica.

§ 1º - Os anúncios, sejam indicativos ou provisórios, serão instalados a uma distância mínima de 5 (cinco) metros das cercas ou linhas delimitadoras da faixa de domínio do Município.

§ 2º - A distância referida no parágrafo anterior será medida perpendicular e horizontalmente às cercas ou linhas delimitadoras da faixa de domínio do Município, a partir do ponto do anúncio mais próximo destas.

Art. 45 - Os anúncios indicativos associados à propaganda atenderão às condições de localização estabelecidas para os anúncios publicitários.

### SEÇÃO IV DA LICENÇA

Art. 46 - O pedido da licença será protocolado na Prefeitura Municipal e instruído com:

I - modelo do anúncio;

II - "croquis" dotado da situação do anúncio com as seguintes indicações: estrada, trecho, lado e distância da cerca ou linha delimitadora da faixa de domínio do Município;

11



## ESTADO DE SÃO PAULO

III - desenho e especificações dos materiais de estrutura de sustentação do anúncio, assinado por profissional competente;

IV - nos casos de anúncio indicativo ou provisório, comprovação, conforme o caso, da:

- a) atividade exercida no local;
- b) propriedade ou posse legítima;
- c) autorização do proprietário ou de quem detenha a posse a justo título.

V - prova de vistoria de instalação, pelo setor municipal competente.

Art. 47 - Durante o prazo de vigência da licença, mediante nova vistoria de instalação, é facultada a substituição do anúncio por outro de área equivalente, prevalecendo o prazo inicial.

Parágrafo Único - O pedido de substituição será instruído com o modelo a que se refere o inciso I do art. 46.

Art. 48 - O interessado deverá estar com o anúncio instalado no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data da outorga da licença.

Parágrafo Único - A inobservância do prazo estabelecido no "caput" deste artigo acarretará automaticamente a caducidade da licença e a perda da respectiva vistoria de instalação.

Art. 49 - No prazo de 30 (trinta) dias, contados do termo da licença, será retirado o anúncio pelo interessado.

Parágrafo Único - Descumprida essa obrigação, a Secretaria do Obras e Vias Públicas promoverá a retirada do anúncio, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

Art. 50 - O licenciamento para a instalação de anúncios não implica no reconhecimento, pela Administração, da segurança e estabilidade de sua estrutura de sustentação.

Art. 51 - Durante o prazo de vigência, o interessado é obrigado a promover a conservação e a manutenção adequadas do anúncio.

§ 1º - Pela inobservância do disposto neste artigo, será o interessado notificado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação, atenda à determinação.



ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - O não-atendimento da notificação acarretará a retirada do anúncio, com o automático cancelamento da licença, sem prejuízo das penalidades previstas no Capítulo VII.

Art. 52 - A prorrogação da licença implica nova vistoria.

## SEÇÃO V DA FISCALIZAÇÃO

Art. 53 - A fiscalização da instalação e da manutenção dos anúncios será de competência da Secretaria de Obras e Vias Públicas.

Art. 54 - No caso de instalação de anúncio em desacordo com as condições da licença mas com possibilidade de ser regularizado no local, o interessado será notificado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação, atenda à determinação.

§ 1º - Na impossibilidade de regularização de anúncio como previsto no "caput" deste artigo, será o interessado notificado para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação, proceda a sua remoção.

§ 2º - Findos os prazos acima referidos e não sanada a irregularidade ou não efetivada a remoção do anúncio, ficará o infrator sujeito à penalidade de multa prevista no inciso I do art. 68.

§ 3º - Se reincidente, ficará o infrator sujeito às penalidades capituladas nos incisos I a III do art. 68.

Art. 55 - Os anúncios instalados sem a competente licença, ainda que atendidas as especificações técnicas deste capítulo, serão removidos e os infratores sujeitos às penalidades previstas nos incisos I a III do art. 68.

Art. 56 - As despesas resultantes da desmontagem e da remoção do anúncio serão apropriadas pela Secretaria de Obras e Vias Públicas e ressarcidas pelo infrator.

Art. 57 - O material resultante da demolição do anúncio permanecerá no depósito municipal pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, à disposição do interessado, que poderá proceder a sua remoção, atendidas as formalidades legais.

Parágrafo Único - Findo o prazo concedido, o material será doado ao serviço social do Município.



# Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 58 - Sem prejuízo da aplicação e multa, o infrator será notificado para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da notificação, cumprir as exigências deste capítulo.

Art. 59 - Cancelada a licença, o infrator somente poderá requerê-la novamente para o mesmo local, e no trecho compreendido entre 200 (duzentos) metros, a quem e além daquele ponto, em ambas as margens da estrada, após 30 (trinta) dias, contados da data do despacho de cancelamento.

## SEÇÃO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 60 - Os responsáveis pelos anúncios instalados em terrenos adjacentes às estradas municipais respondem por qualquer dano ou prejuízo causado em decorrência de sua instalação e manutenção, à rodovia, a sua sinalização ou a terceiros, seja por dolo, culpa, ignorância ou omissão, exonerado o Município de qualquer responsabilidade.

Art. 61- Ficam criadas áreas destinadas à inserção de mensagens institucionais de utilidade pública, aprovadas, privativamente, pelo Prefeito Municipal.

## CAPÍTULO VI

### DA PROPAGANDA FALADA OU SONORIZADA

Art. 62 - O uso de equipamentos eletrônicos de sonorização, em veículos motorizados ou não, pelas vias e logradouros públicos, para publicidade, divulgação de qualquer espécie, ou venda de serviços ou produtos, somente será permitido nos seguintes horários e dias da semana:

I - de segunda à sexta-feira, no horário das 9:00 às 17:00 horas:

II - aos sábados, das 9:00 às 12:00 horas;

Parágrafo Único - A emissão de sons deverá obedecer às seguintes regras:

a) observância dos limites, em decibéis, permitidos pela legislação vigente;

b) emissão de sons durante períodos de trinta segundos cada um, com intervalos de no mínimo dois minutos, quando se tratar de veículos empregados na venda de serviços ou produtos de qualquer natureza.



Art. 63 - O disposto no artigo anterior se aplica ao uso de equipamentos eletrônicos de sonorização instalados:

I - nas vias e logradouros públicos; e,

II - em imóveis particulares, quando o som for direcionado para as vias e logradouros públicos.

Art. 64 - O prazo das outorgas será de até dois anos, admitida sua prorrogação por igual período, a critério da Prefeitura.

Parágrafo Único - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado com antecedência mínima de:

a) 60 (sessenta) dias

b) 10 (dez) dias, no caso do art. 35, parágrafo único, letra "b".

Art. 65 - A vistoria referida no capítulo V far-se-á mediante pagamento de tarifa a ser fixada em decreto.

## CAPÍTULO VII

### DAS SANÇÕES

Art. 66- A infração de dispositivo desta lei implica as seguintes sanções:

I- multa;

II- remoção do anúncio;

III- cancelamento da licença; e

IV- impedimento de colocar anúncios.

§ 1º - Será estabelecido em decreto:

a) o valor das multas, segundo a unidade fiscal;

b) a graduação das sanções, segundo a gravidade da infração;

c) o prazo para a manutenção do impedimento previsto no item IV; e

d) os casos de apreensão do material publicitário.



# Prefeitura Municipal de Indaiatuba

LEI 3491/1997  
Fls. 16/17

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - No caso de infração relacionada com o Capítulo II a sanção cabível será aplicada também ao proprietário da edificação conivente com o infrator.

Art. 67 - Toda propaganda sujeitar-se-a à taxa de licença para publicidade e às tarifas que couberem.

## CAPÍTULO VIII

### DA DISTRIBUIÇÃO DE FOLHETOS NA VIA PÚBLICA

Art. 68 - A distribuição de folhetos em via pública é permitida a empresas privadas desde que:

I - no folheto seja impressa "não jogue este folheto na via publica";

II - a distribuição se faça:

- a) em pontos fixados pela Secretaria Municipal da Fazenda;
- b) no período compreendido entre 9:00 e 17:00 horas;
- c) por agente uniformizado e portador de crachê da empresa;

III - a empresa deverá obter a licença para publicação respectiva.

Parágrafo Único - Fica proibida a colocação de panfletos de publicidade ou promocionais nos vidros dos veículos.

Art. 69- Fica proibida a propaganda sonora num raio de 100 (cem) metros de repartições públicas, hospitais, e estabelecimentos de ensino.

Art. 70 - A licença será expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda expedir, anular e cancelar a licença.

I - indicação dos pontos de distribuição pretendidos;

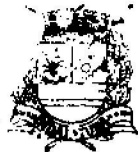
II- prova de recolhimento da taxa respectiva.

Parágrafo Único - Compete ao Secretário Municipal da Fazenda expedir, anular e cancelar a licença.

Art. 71- A infração de dispositivo desta lei implica as seguintes sanções:

I - apreensão do material; e

II - multa a ser fixada em decreto; e



ESTADO DE SÃO PAULO

III - cancelamento da licença, em caso de re-reincidência

## CAPÍTULO IX

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 72 - Fica proibida a afixação, em bancas de jornais e revistas e em qualquer local público, de cartazes nocivos à moral e aos bons costumes, que apresente, ilustrações ou fotografias de pessoas em posições, poses e/ou trajés eróticos e pornográficos.

Parágrafo Único - Entendem-se como locais públicos os pontos onde haja alta frequência de pessoas, como as portas dos cinemas, boates, restaurantes e afins e feiras.

Art. 73- Toda propaganda conterà:

I - a expressão "MANTENHA INDAIATUBA LIMPA"; e

II - o símbolo internacional de limpeza urbana, constante no anexo que fica fazendo parte integrante desta lei.

Art. 74 - Não se aplica aos dispositivos previstos nesta Lei, as entidades filantrópicas, igrejas, associações de amigos de bairro, entidades de classe, sindicatos, associações esportivas, desde que não possuam fins lucrativos.

Art. 75 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 19 de dezembro de 1997.

  
**REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ**  
**PREFEITO MUNICIPAL**